



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08731/12

Pág.1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2011 –
IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À CONSTRUÇÃO
CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO LOCALIZADO NA SEDE
DO MUNICÍPIO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E
REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES
ANOTADAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE
MULTA — RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00252 / 2018

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **PRATA**, durante o exercício financeiro de **2011**, no valor de **R\$ 1.747.142,30**, representando **99,52%** da despesa total paga a este título, conforme quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR PAGO EM 2011(R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO	1.388.424,41
2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO	97.757,49
3	CONSTRUÇÃO DE UM GALPAO LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO	85.960,40
4	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO	175.000,00
	TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO	1.747.142,30

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 499/507, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades, para cada uma das obras a seguir relacionadas:

1. **CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO:** a) falta de conferência pela fiscalização, tendo em vista a medição de serviço não executado, sujeitando-se o ordenador de despesa “a multa no valor de até R\$ 2.805,10”, consoante o artigo 3º da RN TC n.º 09/2009; b) ausência de termo aditivo para acréscimo de valor, bem como para prorrogação de prazo de vigência do contrato.
2. **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO:** não foram disponibilizados termos aditivos.
3. **CONSTRUÇÃO DE UM GALPAO LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO:** a) pagamento por serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 4.982,61, antecipação de pagamento de despesa e ausência de conferência, por parte da fiscalização, dos serviços executados, cabendo a aplicação das penalidades previstas nos artigos 2º e 3º da RN TC n.º 09/2009; b) ausência de termo aditivo para acréscimo de valor, bem como para prorrogação de prazo de vigência do contrato; c) não consta no site do CREA-PB, <https://miniervaweb.crea-rn.org.br>, ART de execução da obra.

O ex-gestor, Senhor **MARCEL NUNES DE FARIAS**, foi citado na forma regimental e, após concessão de prorrogação de prazo, apresentou a respectiva defesa, às fls. 515/561, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 566/568, por **manter** as irregularidades adiante relacionadas, **sanando** as demais:

1. **CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO:** a) falta de conferência pela fiscalização, tendo em vista a medição de serviço não executado, sujeitando-se o ordenador de despesa “a multa no valor de até R\$ 2.805,10”, consoante o artigo 3º da RN TC n.º 09/2009; b) ausência de termo aditivo para prorrogação de prazo de vigência do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08731/12

Pág.2/4

2. **CONSTRUÇÃO DE UM GALPAO LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO:** a) pagamento por serviços não efetivamente executados no valor de R\$ 4.982,61, antecipação de pagamento de despesa e ausência de conferência, por parte da fiscalização, dos serviços executados, cabendo a aplicação das penalidades previstas nos artigos 2º e 3º da RN TC n.º 09/2009.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, fls. 570/572, entendendo necessária a citação do representante legal da empresa F. Rocha Construções Ltda, para, querendo, se manifestar acerca da irregularidade apontada no item 3.2 do relatório de fls. 566/568.

A solicitação antes referenciada foi atendida, às fls. 574/575, mas o interessado ficou-se inerte ao seu direito de defesa, retornando os autos ao *Parquet* para emissão de Parecer que, através do antes referenciado Procurador, pugnou, após considerações, pela – fls. 578/580:

1. **Imputação de débito** ao Sr. Marcel Nunes de Farias, então Prefeito do Município de Prata, conforme liquidação da Auditoria e com valor atualizado;
2. **Aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. **Recomendação** à atual gestão do Município de Prata no sentido de não incorrer nas irregularidades ora apuradas.

Estes autos estavam agendados para a Sessão de 27/07/2017 quando foram adiados para a próxima Sessão (03/08/2017) tendo em vista o pedido do interessado para apresentação de documentação, a qual não foi entregue naquela ocasião.

Na Sessão de **10 de agosto de 2017**, a Primeira Câmara decidiu, através da **Resolução RC1 TC n.º 00085/17**, fls. 592/593, à unanimidade, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08731/13; e CONSIDERANDO que na sessão de julgamento de 03 de agosto de 2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu recepcionar, naquela ocasião, documentação ofertada pelo ex-gestor, Senhor Marcel Nunes de Farias, através do Documento TC n.º 50939/17, a qual poderá esclarecer a imputação de débito apurada pela Auditoria, decorrente de excesso de custos em obras públicas por ele realizadas no município de Prata, enquanto Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram recepcionar o Documento TC n.º 50939/17, anexá-lo aos presentes autos, determinando-se a devida análise pela Unidade Técnica de Instrução, com a maior brevidade possível, dado o lapso temporal já transcorrido desde a formalização do presente caderno processual, após o que sejam remetidos ao Gabinete do Relator, para as providências a seu cargo.

O interessado compareceu aos autos, através do **Documento TC n.º 50939/17**, que a Auditoria examinou e concluiu às fls. 597/600, que permanecem inalteradas as irregularidades remanescentes aqui noticiadas.

Os autos não retornaram ao *Parquet* esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08731/12

Pág.3/4

a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. Em relação às pechas envolvendo a obra relativa à *construção de rede coletora de esgoto no município*, restou destacado que os recursos envolvidos são maciçamente de origem federal (97%), devendo a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;
2. em relação ao excesso de custos constatados na obra relativa à *construção de um galpão localizado na sede do município*, restou destacado que o valor apurado (R\$ 4.982,61) decorreu de pagamento por serviços não efetivamente executados, nos moldes indicados pela Auditoria, fls. 505, devendo o referido montante ser devolvido aos cofres municipais, com recursos das próprias expensas do gestor, Senhor **MARCEL NUNES DE FARIAS**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal ao gestor, pelo prejuízo causado ao Erário.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de **2011**, pela Prefeitura Municipal de **PRATA**, sob a responsabilidade do Senhor **MARCEL NUNES DE FARIAS**, pagas com recursos próprios, referente à *construção de um galpão localizado na sede do município*;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 4.982,61 ou 104,68 UFR/PB**, com recursos do próprio gestor, Senhor **MARCEL NUNES DE FARIAS**, referente ao excesso de custos em serviços executados na *construção de um galpão localizado na sede do município*, custeadas com recursos próprios, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MARCEL NUNES DE FARIAS**, no valor de **R\$ 1.500,00 ou 31,51 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de **PRATA**, sob a responsabilidade do Senhor **MARCEL NUNES DE FARIAS**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08731/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08731/12

Pág.4/4

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de PRATA, sob a responsabilidade do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, pagas com recursos próprios, referente à construção de um galpão localizado na sede do município;**
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 4.982,61 ou 104,68 UFR/PB, com recursos do próprio gestor, Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, referente ao excesso de custos em serviços executados na construção de um galpão localizado na sede do município, custeadas com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, no valor de R\$ 1.500,00 ou 31,51 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de PRATA, sob a responsabilidade do Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;**
- 6. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

rkrol

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO